



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.884, DE 2019 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Define a competência da Justiça do Trabalho para processos que envolvam trabalho individual via plataformas digitais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-775/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Compete à Justiça do Trabalho conhecer, processar, conciliar, julgar e executar as ações referentes ao trabalho individual via plataformas digitais.

Parágrafo único. Define-se por trabalho individual via plataformas digitais, o que se desenvolve por prestador pessoa natural, de modo contínuo e com objetivos econômicos, conforme demanda, por meio de plataformas digitais que promovam a aproximação entre cliente e trabalhador digital.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço do trabalho via plataformas digitais já se apresenta, no Brasil e em todo o mundo, como a mais significativa modificação no mundo laboral nas últimas décadas. Somente na Uber, a maior plataforma do país, o número de motoristas cadastrados saltou de 50 mil para 500 mil em apenas um ano¹. As previsões dão conta que apenas o uso contínuo de dispositivos de inteligência artificial deve resultar em cortes de 10% a 40% dos atuais empregos².

Em grande parte, essas transformações nos modos de trabalhar e empreender vêm se consolidando na nova economia digital, no e-marketplace. Especialmente a partir da popularização da conexão permanente a dispositivos móveis de comunicação via internet e suas centenas de aplicativos.

A gigantesca tendência de transferência de trabalhadores para o mundo das plataformas é tão premente que já ganhou expressão própria, crowdsourcing.

Como toda modificação paradigmática, esses novos meios de trabalho são acompanhados de insegurança jurídica. Há uma infinidade de inquietações que permeiam os novos trabalhos via plataforma digital, e já começam pela definição do órgão de jurisdição habilitado para conhecer dos respectivos

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1931013-numero-de-motoristas-do-uber-cresce-dez-vezes-em-um-ano-no-brasil.shtml>

² <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/01/inteligencia-artificial-pode-acabar-com-40-dos-empregos-em-15-anos-diz-investidor-chines.html?fbclid=IwAR1n8UJzz0BakrHCDFKilCF0GUe3rocMI8nNj45wxnZGSUjATxgvxWKDErw>

processos.

Por todo o mundo são comuns processos judiciais de contendas entre trabalhadores digitais e plataformas a que são ligados. Assim vem ocorrendo, por exemplo, na Espanha³, Estados Unidos⁴, Austrália⁵, Reino Unido⁶ e França⁷ e também no Brasil já se iniciam demandas desse tipo.

O objetivo do projeto de lei não é o de previamente definir a qualidade ou classificação da relação de trabalho via plataforma digital, se são empregados ou trabalhadores autônomos. Tal seria impossível de se fazer previamente, pois depende da avaliação de cada tipo de prestação, em ambiente extremamente dinâmico e diversificado.

A característica própria de informalidade do trabalho via plataforma digital é fonte constante de divergências jurídicas. Ordinariamente, empresas-aplicativo apresentam-se como mediadoras entre consumidores e trabalhadores digitais, providenciando grande parte da estrutura necessária – ainda que se trate apenas de software. Em contrapartida ao fornecimento das condições desse encontro, essa empresa recebe parte dos valores pagos pelo consumidor.

Também é comum, não existir local de trabalho específico, não haver contratos escritos, não constar dedicação mínima, não se achar processo aprimorado de seleção ou de dispensa. Mas ao mesmo tempo, pode ocorrer compartilhamento de responsabilidades, exigência de horários, fiscalização do trabalho, expectativas de ganhos e imposições de padrões.

Tudo isso, e muito mais, deve ser avaliado em eventuais demandas judiciais, conforme casos concretos.

³ https://adriantodoli.com/2018/06/04/primera-sentencia-que-condena-a-deliveroo-y-declara-la-laboralidad-del-rider/?fbclid=IwAR0vce3egKuwyi2mVJ-IGYmr3m-TwXuYow2MsKuqLdX49NWMXvCFPIGR2_k

⁴ <https://www.nytimes.com/2015/06/18/business/uber-contests-california-labor-ruling-that-says-drivers-should-be-employees.html>

⁵ <https://labourlawdownunder.wordpress.com/2018/11/17/foodora-case-first-definitive-australian-ruling-that-a-gig-worker-was-an-employee/>

⁶ <https://www.theguardian.com/technology/2017/nov/10/uber-loses-appeal-employment-rights-workers>

⁷ https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/chambre_sociale_576/1737_28_40778.html?fbclid=IwAR0lqzL-z9rvEW4KQeIkjoOSDOVTxTo8MDuWe5_IDCrOgmqwo9pG5LodNo0

Atualmente, há demandas que são dirigidas, tanto à Justiça Estadual, como à Trabalhista a respeito do trabalho individual em plataformas digitais. A “concorrência” entre órgãos de jurisdição é prejudicial a todos os envolvidos. A Justiça Estadual não tem atribuição para conhecer da disputa se houver convencimento que se trata de relação de emprego. Já a Justiça do Trabalho guarda atribuição constitucional genérica para qualquer tipo de relação de trabalho. Ou seja, a Especializada resolve a questão, tratando-se de trabalho autônomo ou emprego.

O projeto, portanto, opera sob estrita permissão constitucional do art. 114, I, que estabelece amplamente competência da Justiça do Trabalho para “relações de trabalho”. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, esclareceu-se que não é a existência de um contrato de emprego entre os litigantes, mas uma relação de trabalho o elemento definidor da competência da Justiça do Trabalho. Deixou, então, a Justiça do Trabalho de ser órgão de jurisdição habilitado essencialmente para demandas que envolvessem a relação de emprego e passou a ter habilitação para conhecer diversas formas de trabalho individual. Ante a dinamicidade dos meios de trabalho não emprego (por exemplo, cooperativo, estágio e diversas formas de trabalho autônomo), optou o constituinte reformador por não nominar esses contratos de trabalho em sentido amplo e manteve a atribuição genérica.

O trabalho desenvolvido via plataformas digitais, mesmo quando distanciado da relação de emprego, por evidente, enquadra-se no rol dessas relações trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho.

Os próprios prestadores do trabalho via plataformas digitais vêm se reconhecendo como trabalhadores individuais. Em 2016, foram criados o Sindicato dos Motoristas de Aplicativo de São Paulo e a Associação dos Motoristas Autônomos por Aplicativos e Sindicato dos Motoristas de Transporte Privado Individual de Passageiros do Estado do Pernambuco. Alguns desses trabalhadores brasileiros já organizaram seus movimentos paredistas, a exemplo do que ocorre com maior frequência na Europa.

O esclarecimento do órgão de jurisdição habilitado auxilia na racionalização da organização judiciária. A Justiça do Trabalho é o ramo mais célere do Judiciário Nacional e, portanto, tem condições de rapidamente estancar os passivos que estão se formando com as incertezas que cercam o tema. Segundo, em

função da magistratura trabalhista já estar plenamente adaptada ao julgamento de relações de trabalho autônomo e diversas outras formas de contratações. Não haverá novidades.

Ademais, o presente projeto legislativo integra-se ao esforço nacional de desafogo das Justiças Estaduais de todo o país, que contam com as maiores taxas de estoques processuais. Com a consolidação de atribuição da Justiça do Trabalho, permite-se que as Justiças dos Estados possam se dedicar a resolver mais rapidamente processos que versem, por exemplo, com violência pública, demandas consumeristas e execuções da Fazenda Pública.

Do ponto de vista de despesas públicas, o projeto de lei não implica custos financeiros, mas reaproveita a estrutura judiciária trabalhista, dentro da margem de redução de seu potencial operativo decorrente da Reforma Trabalhista.

Por acreditar que o presente projeto de lei aperfeiçoa as instituições da República, em particular, o Poder Judiciário, o valor social do trabalho e a livre iniciativa, trazendo maior segurança jurídica e racionalização da estrutura judiciária pede-se a sua aprovação neste Parlamento.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
 TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção V

Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. *(Parágrafo*

acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO